PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 3228 **DE 18 DE JUNHO DE 2024**

"DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorga, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência eletrônica, as regras das Leis Federais nº 8.987/95 e nº 14.133/2021, a administração e exploração remunerada do Terminal Rodoviário Municipal à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização por conta e risco, sendo localizado:

I – Localização: Lote 407, Quadra 109, Setor 03;

II – Perímetro: 407,51 metros;

III – Área: 10.090,87 m²;

IV – Limites e confrontações: Norte: Rua Sebastião Cabral de Souza e Rua Rio de Janeiro; Sul: Rua Duque de Caxias e Rua José Lenk; Leste: Rua Rio de Janeiro e Rua Duque de Caxias; Oeste: Rua José Lenk e Rua Sebastião Cabral de Souza;

§ 1º. A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham a ser implantados pela concessionária, como: (ampliação e reforma) incluindo sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de concorrência eletrônica, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo.

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

§ 2º. O valor da concessão remunerado do uso de bem público, será definido mediante avalição técnica, através de Comissão Especial designada para este fim.

§ 3º. A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

§ 4º. A Prefeitura publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder concedente: Município de Ouro Preto do Oeste, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 3º. A concessionária que irá explorar e administrar o Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal e por meio do competente edital licitatório, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 4º. A remuneração do concessionário do Terminal Rodoviário Municipal será obtida pela renda que resultar:

I - Da exploração comercial, direta ou indireta de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II - Da taxa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;

III - Da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;

IV - Da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de emissão dos bilhetes;

V - Da tarifa de acostamento, cobrada das operadoras de transportes;

VI – Da venda de cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuários de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;

VII - Da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

VIII - Da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal;

IX - De outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal, mediante prévia autorização do Concedente.

§ 1º As tarifas de embarque e acostamento, previstas nos incisos V e VI do parágrafo anterior, serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º As tarifas mencionadas no parágrafo anterior serão publicadas em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A concessão dos serviços de exploração e administração do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I -Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II -Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 6º A concessão para exploração dos serviços públicos de administração do Terminal Rodoviário Municipal de que trata o artigo anterior, será outorgada pelo período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 7º. A concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização.

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

Art. 8º. Com a contratação de concessionária, decorrente do processo licitatório pertinente, o Município procederá à resolução de todas as permissões que confrontem com o objeto da concessão.

Art. 9º. Todos os veículos de transporte coletivo - interdistritais, intermunicipais, inclusive os de características semiurbanos, interestaduais ou internacionais - ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

Art. 10. A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 11. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuando o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado o impacto para concessionária.

Art. 12. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 13. São encargos do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta lei;

III - intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo às condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei e das cláusulas contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

essenciais; e

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Art. 14. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 15. São encargos da concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizados os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo as suas atividades como concessionária do serviço público municipal;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão ou outros valores que sejam devidos em razão da concessão;

VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato;

VII - permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como aos seus serviços contábeis.

Parágrafo único. As contratações feitas pela concessionária, inclusive de mão de obra, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 16. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - dar conhecimento ao poder concedente e à concessionária acerca das irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

serviços prestados;

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou por seus prepostos na prestação dos serviços;

IV - receber do poder concedente e da concessionária esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços; e

VI - pagar as tarifas e taxas de serviços.

Art. 17. Define-se serviço adequado como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 18. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Município de Ouro Preto do Oeste - RO e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidos através das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 20. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

de seu efeito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido, inclusive, danos morais.

§ 2º O procedimento administrativo a que ser refere o *caput* deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 21. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 22. Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação do contrato; ou

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Extinta a concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidas durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§ 2º Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação, pelo poder concedente, de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação o

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 23. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 24. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade ou a intervenção prevista no artigo 13 desta lei.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infração, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não anteder a intimação do poder concedente para, no prazo de 90 dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 23 desta lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 26. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27. O Poder Executivo aprovará por Decreto o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário Municipal, definindo a forma, os mecanismos de administração e a qualidade dos serviços a serem prestados pelos permissionários dos espaços comerciais, primando pelo conforto e segurança dos usuários.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1694 de 16 de maio de 2011.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 3028/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 3228 de 18 de junho de 2024, que "*DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Trata o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a concessão remunerada de uso de bem público no espaço do Terminal Rodoviário do Município de Ouro Preto do Oeste -RO, para atividades comerciais autorizadas pelo município, mediante formalização contratual e realização de processo licitatório.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Impera dizer inicialmente que a concessão do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste será realizada através de Licitação Pública, de conformidade com a Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº 14.133 de 1º, de abril de 2021.

Cabe frisar que a administração do imóvel não é a atividade fim do Município, o que acaba por sobrecarregar a estrutura administrativa, enquanto o seu gerenciamento e manutenção poderiam ser feitos com maior eficiência pela iniciativa privada. Como é sabido, a manutenção do imóvel é extremamente onerosa para o erário, uma vez que o valor percebido a título de locação é inferior ao custo despendido.

Portanto, para viabilizar a prestação do serviço público, entendeu a Administração Pública por outorgar a concessão para a exploração dos serviços de administração do terminal rodoviário municipal, viabilizando o aprimoramento da infraestrutura e, consequentemente, melhor atendimento ao usuário. Trata-se, portanto, de questão de interesse público.

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

Por outro lado, a empresa vencedora terá como renda no negócio, os valores equivalentes a taxa de embarque cobrada no ato da emissão dos bilhetes de passagens, sobre a tarifa de utilização das plataformas, na exploração comercial direta no interior do terminal e das resultantes de aluguéis e tarifas, na exploração de publicidade, tarifas de utilização do estacionamento no local, na venda de cartões telefônicos, banheiros, guarda volume e outros.

É imprescindível a concessão do terminal rodoviário para que os usuários tenham melhores condições de atendimento. Pois, a administração não possui condições de manter a Rodoviária, por essa razão é mais benéfico a concessão a uma empresa privada.

A continuidade da concessão da Rodoviária, será o caminho para buscar melhorias na organização do local.

Conforme se verifica do Projeto ora encaminhado, a concessão será realizada com observância das orientações constitucionais e legais, especificamente das Leis 8.987/95 e 8.666/93, assim como dos princípios da Administração Pública

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 18 de junho de 2024.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 196 /GAB/24 **Em, 18 de junho de 2024.**

À Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 3228 de 18 de junho de 2024, que "*DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, para a devida apreciação desta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 914954 e CRC: 71635AEA

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**3228**	**18/06/2024**

ID: **914954**
CRC: **71635AEA**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **18/06/2024 10:18:58** Finalização: **18/06/2024 10:29:06**

Processo

Documento

MD5: **EA1BBA3D873AF603C7155C1713D4C0BB**

SHA256: **F0EA144052B3AF8D9474BD588B74ED4B04CFC0A096E29FD8FE3E56BDED0738AF**

Súmula/Objeto:

“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	18/06/2024 10:20:17

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	18/06/2024 10:20:55

ANEXOS

Parecer Jurídico 252	18/06/2024	914970
Memorando 70	18/06/2024	914978

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	18/06/2024 10:30:16

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 914954 e o CRC 71635AEA.

PARECER JURÍDICO Nº 252 /2024

ASSUNTO: ***ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº QUE DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

Veio para analise jurídico o projeto de lei que tem por objetivo a concessão remunerada de uso de bem público no espaço do Terminal Rodoviário do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, para atividades comerciais autorizadas pelo município, mediante formalização contratual e realização de processo licitatório.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Impera dizer inicialmente que a concessão do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste será realizada através de Licitação Pública, de conformidade com a Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº 14.133 de 1º, de abril de 2021.

Cabe frisar que a administração do imóvel não é a atividade fim do Município, o que acaba por sobrecarregar a estrutura administrativa, enquanto o seu gerenciamento e manutenção poderiam ser feitos com maior eficiência pela iniciativa privada. Como é sabido, a manutenção do imóvel é extremamente onerosa para o erário, uma vez que o valor percebido a título de locação é inferior ao custo despendido.

Portanto, para viabilizar a prestação do serviço público, entendeu a Administração Pública por outorgar a concessão para a exploração dos serviços de administração do terminal rodoviário municipal, viabilizando o aprimoramento da infraestrutura e, consequentemente, melhor atendimento ao usuário. Trata-se, portanto, de questão de interesse público.

ID: 914920 e CRC: 65A05AB9

Por outro lado, a empresa vencedora terá como renda no negócio, os valores equivalentes a taxa de embarque cobrada no ato da emissão dos bilhetes de passagens, sobre a tarifa de utilização das plataformas, na exploração comercial direta no interior do terminal e das resultantes de aluguéis e tarifas, na exploração de publicidade, tarifas de utilização do estacionamento no local, na venda de cartões telefônicos, banheiros, guarda volume e outros.

É imprescindível a concessão do terminal rodoviário para que os usuários tenham melhores condições de atendimento. Pois, a administração não possui condições de manter a Rodoviária, por essa razão é mais benéfico a concessão a uma empresa privada.

A continuidade da concessão da Rodoviária, será o caminho para buscar melhorias na organização do local.

Conforme se verifica no Projeto ora encaminhado, a concessão será realizada com observância das orientações constitucionais e legais, especificamente das Leis 8.987/95 e 14.133/2021, assim como dos princípios da Administração Pública

Portanto, em relação ao projeto de lei o mesmo atende a técnica legislativa e opinamos pelo prosseguimento do processo para atender solicitação do Gabinete do Prefeito.

SMJ, este é o parecer.

Ouro Preto do Oeste, 18 de junho de 2024

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

ID: 914920 e CRC: 65A05AB9

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**252**	**18/06/2024**

ID: **914927**
CRC: **6EAD50B9**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **18/06/2024 10:09:19** Finalização: **18/06/2024 10:10:57**

Processo Documento

MD5: **3441EA600082824B7B05F48A4F35617F**

SHA256: **6CF2732C1A7069ADECF37B504B21CD02D0EA916673139A3CF336A375239D40AF**

Súmula/Objeto:

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº QUE DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INTERESSADOS

GAB. DO PREFEITO/ PROCURADORIA JURÍDICA	OURO PRETO DO OESTE	RO	18/06/2024 10:10:17

ASSUNTOS

PARECER JURÍDICO	18/06/2024 10:10:38

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Lucinei Ferreira de Castro	Procuradora Geral do Municipio	18/06/2024 10:11:05

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 914927 e o CRC 6EAD50B9.

ID: 914970 e CRC: 65E98AED

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**252**	**18/06/2024**

ID: **914970**
CRC: **65E98AED**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **18/06/2024 10:23:30** Finalização: **18/06/2024 10:25:42**

Processo

Documento

MD5: **5B5DC2E2F47797455D45ACA2C084FD68**

SHA256: **19D673D3EF2389C0E8C17346B7449A940CB1BD1EA45C7A8EFF242728193A0CBD**

Súmula/Objeto:

“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	18/06/2024 10:23:30

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	18/06/2024 10:23:30

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 3228	18/06/2024	914954

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 914970 e o CRC 65E98AED.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

MEMORANDO Nº 70/GP/2024

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: Procuradoria Jurídica
Em, 17/06/2024

Prezada Senhora,

Solicitamos de Vossa Senhoria a elaboração do Projeto de Lei, conforme Minuta em anexo.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 18/06/2024 às 07:59, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **914305** e o código verificador **4313D620**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Projeto de Lei TERMINAL RODOVIARIO	17/06/2024	914339

Docto ID: 914305 v1

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N°. DE DE 2024

"DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorga, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência eletrônica, as regras das Leis Federais nº 8.987/95 e nº 14.133/2021, a administração e exploração remunerada do Terminal Rodoviário Municipal à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização por conta e risco, sendo localizado:

I – Localização: Lote 407, Quadra 109, Setor 03;

II – Perímetro: 407,51 metros;

III – Área: 10.090,87 m²;

IV – Limites e confrontações: Norte: Rua Sebastião Cabral de Souza e Rua Rio de Janeiro; Sul: Rua Duque de Caxias e Rua José Lenk; Leste: Rua Rio de Janeiro e Rua Duque de Caxias; Oeste: Rua José Lenk e Rua Sebastião Cabral de Souza;

§ 1º. A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham a ser implantados pela concessionária, como: (ampliação e reforma) incluindo sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de concorrência eletrônica, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo.

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

§ 2º. O valor da concessão remunerado do uso de bem público, será definido mediante avalição técnica, através de Comissão Especial designada para este fim.

§ 3º. A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

§ 4º. A Prefeitura publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder concedente: Município de Ouro Preto do Oeste, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 3º. A concessionária que irá explorar e administrar o Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal e por meio do competente edital licitatório, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 4º. A remuneração do concessionário do Terminal Rodoviário Municipal será obtida pela renda que resultar:

I - Da exploração comercial, direta ou indireta de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II - Da taxa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;

III - Da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;

IV - Da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de emissão dos bilhetes;

V - Da tarifa de acostamento, cobrada das operadoras de transportes;

VI – Da venda de cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuários de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;

VII - Da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

VIII - Da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal;

IX - De outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal, mediante prévia autorização do Concedente.

§ 1º As tarifas de embarque e acostamento, previstas nos incisos V e VI do parágrafo anterior, serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º As tarifas mencionadas no parágrafo anterior serão publicadas em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A concessão dos serviços de exploração e administração do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I -Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II -Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 6º A concessão para exploração dos serviços públicos de administração do Terminal Rodoviário Municipal de que trata o artigo anterior, será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 7º. A concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização.

Art. 8º. Com a contratação de concessionária, decorrente do

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

processo licitatório pertinente, o Município procederá à resolução de todas as permissões que confrontem com o objeto da concessão.

Art. 9º. Todos os veículos de transporte coletivo - interdistritais, intermunicipais, inclusive os de características semiurbanos, interestaduais ou internacionais - ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

Art. 10. A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 11. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuando o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado o impacto para concessionária.

Art. 12. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 13. São encargos do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta lei;

III - intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo às condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei e das cláusulas contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais; e

ID: 914938 e CRC: 86B206C0

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Art. 14. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 15. São encargos da concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizados os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo as suas atividades como concessionária do serviço público municipal;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão ou outros valores que sejam devidos em razão da concessão;

VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato;

VII - permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como aos seus serviços contábeis.

Parágrafo único. As contratações feitas pela concessionária, inclusive de mão de obra, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 16. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - dar conhecimento ao poder concedente e à concessionária acerca das irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou por seus prepostos na prestação dos serviços;

IV - receber do poder concedente e da concessionária esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços; e

VI - pagar as tarifas e taxas de serviços.

Art. 17. Define-se serviço adequado como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 18. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Município de Ouro Preto do Oeste - RO e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidos através das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 20. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu efeito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido, inclusive, danos morais.

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

§ 2º O procedimento administrativo a que ser refere o *caput* deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 21. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 22. Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação do contrato; ou

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Extinta a concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidas durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§ 2º Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação, pelo poder concedente, de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

ID: 914938 e CRC: 86B206C0

Art. 23. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 24. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade ou a intervenção prevista no artigo 13 desta lei.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infração, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não anteder a intimação do poder concedente para, no prazo de 90 dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 23 desta lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 26. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27. O Poder Executivo aprovará por Decreto o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário Municipal, definindo a forma, os mecanismos de administração e a qualidade dos serviços a serem prestados pelos permissionários dos espaços comerciais, primando pelo conforto e segurança dos usuários.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1694 de 16 de maio de 2011.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº de de junho de 2024, que "*DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Impera dizer inicialmente que a concessão do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste será realizada através de Licitação Pública, de conformidade com a Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº 14.133 de 1º, de abril de 2021.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Cabe frisar que a administração do imóvel não é a atividade fim do Município, o que acaba por sobrecarregar a estrutura administrativa, enquanto o seu gerenciamento e manutenção poderiam ser feitos com maior eficiência pela iniciativa privada. Como é sabido, a manutenção do imóvel é extremamente onerosa para o erário, uma vez que o valor percebido a título de locação é inferior ao custo despendido.

Portanto, para viabilizar a prestação do serviço público, entendeu a Administração Pública por outorgar a concessão para a exploração dos serviços de administração do terminal rodoviário municipal, viabilizando o aprimoramento da infraestrutura e, consequentemente, melhor atendimento ao usuário. Trata-se, portanto, de questão de interesse público.

Por outro lado, a empresa vencedora terá como renda no negócio, os valores equivalentes a taxa de embarque cobrada no ato da emissão dos bilhetes de passagens, sobre a tarifa de utilização das plataformas, na exploração comercial

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

direta no interior do terminal e das resultantes de aluguéis e tarifas, na exploração de publicidade, tarifas de utilização do estacionamento no local, na venda de cartões telefônicos, banheiros, guarda volume e outros.

É imprescindível a concessão do terminal rodoviário para que os usuários tenham melhores condições de atendimento. Pois, a administração não possui condições de manter a Rodoviária, por essa razão é mais benéfico a concessão a uma empresa privada.

A continuidade da concessão da Rodoviária, será o caminho para buscar melhorias na organização do local.

Conforme se verifica do Projeto ora encaminhado, a concessão será realizada com observância das orientações constitucionais e legais, especificamente das Leis 8.987/95 e 8.666/93, assim como dos princípios da Administração Pública

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em de junho de 2024.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº /GAB/24 Em, de junho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº de de junho de 2024, que "*DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, para a devida apreciação desta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

ID: 914938 e CRC: 86B266C0

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**TERMINAL RODOVIARIO**	**17/06/2024**

ID: **914339**
CRC: **46B23E77**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Stella Souza Freire**
Criação: **17/06/2024 13:20:51** Finalização: **17/06/2024 13:22:00**

Processo

Documento

MD5: **6ACAE69EB2B7113AF97A9C2195BA892A**

SHA256: **650DE3FFE48B052AD1086F9A5FA8E661E3EE49678019E92BAFFC843BCD6BDD9D**

Súmula/Objeto:

Memorando

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	17/06/2024 13:20:51

ASSUNTOS

Memorando	17/06/2024 13:20:51

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 70	17/06/2024	914305

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 914339 e o CRC 46B23E77.

ID: 914978 e CRC: 84F706C0

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	**70**	**18/06/2024**

ID: **914978**
CRC: **84F706C0**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **18/06/2024 10:28:03** Finalização: **18/06/2024 10:28:23**

Processo

Documento

MD5: **E6FAC699ACB91BEAF805E49670A56628**

SHA256: **7E9ED917B2D012BDBB1EAECE9A108F65A895B4C5E783484B74FE8798957C00ED**

Súmula/Objeto:

“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO NO ESPAÇO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE -RO, PARA ATIVIDADES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELO MUNICÍPIO, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	18/06/2024 10:28:03

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	18/06/2024 10:28:03

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 3228	18/06/2024	914954

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 914978 e o CRC 84F706C0.